



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Necessária e Apelação Cível Nº 0058661-04.2014.815.2001 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 APELANTE: Estado da Paraíba por seu procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho.

02 APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Vania de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653) e Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808).

APELADO : Romulo Menezes Gomes

ADVOGADO : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB 11.898)

REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MILITAR. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LC Nº 50/2003. ANUÊNIO. CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. ENTENDIMENTO APLICADO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

“O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).” (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

Verificando que, ao fixar os honorários advocatícios, o Juízo a quo atendeu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, não

merece reforma o quantum arbitrado.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** oriundas da sentença de fls. 63/66 prolatada pelo Juízo da **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Romulo Menezes Gomes em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV, ora apelantes.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o descongelamento do adicional de inatividade até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se a atualização das verbas na forma do art. 12 da Lei 5.701/93, além de condenar as partes promovidas ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor, referente ao período não prescrito, com juros e correção na forma do art. 1º – F da Lei 9.494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O primeiro apelante, **Estado da Paraíba**, em suas razões recursais de fls. 67/79, levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a condenação das diferenças resultantes do pagamento a menor. Alternativamente, pugna pela redução dos honorários sucumbenciais.

A segunda apelante (**PBPREV – Paraíba Previdência**), às fls. 80/86, argumenta que os militares estão enquadrados na situação de servidores públicos, sendo-lhes aplicável a Lei 50/2003.

Contrarrazões às fls. 90/104.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 111/114 pela rejeição da prejudicial, sem manifestação meritória, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial**, pelo que passo a julgá-la em conjunto com as apelações cíveis.

Da prejudicial de prescrição

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição,

suscitada nas razões da apelação pelo Estado da Paraíba, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32¹, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.²

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovisionamento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria inclusa com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de

¹ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

² Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

Do Mérito

O promovente afirma que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber o adicional de inatividade sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem.

Muito embora tratem os autos exclusivamente de cobrança de adicional de inatividade, importa destacar, inicialmente, o entendimento desta Corte relativo ao Anuênio, uma vez que a 2ª Seção Especializada Cível do TJPB vem aplicando a incidência da MP 185/12 também ao adicional de inatividade.

Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se **ter o caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se

notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Sendo assim, não merece reforma o *decisum*, considerando que a 2ª Seção Especializada Cível do TJPB vem aplicando a incidência da MP 185/12 também ao adicional de inatividade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50/2003 E 58/2003 AOS MILITARES. (...)

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 313, V, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 297, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. REJEIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001537-18.2015.815.0000, COM A MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 51. INDEFERIMENTO. (...) DECADÊNCIA DO DIREITO (...) RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SEGURANÇA SÚMULA N. 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N. 9.703/2012. RACIOCÍNIO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

Quanto ao adicional de inatividade, prevê o art. 14, I, da lei nº 5.701/93:

*Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:
I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.*

Assim para o cálculo da diferença resultante das parcelas pagas a menor referente ao adicional de inatividade, deve ser observado o tempo de serviço do promovente no ano de 2012, quando passou a vigorar a **MP 185/2012**.

Por fim, pugnou o Estado da Paraíba apelante pela minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juízo *a quo* arbitrou os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, vigente há época da sentença, e não se verifica que estes tenham sido arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, de modo que não merecem reforma.

Assim, entendo que a pretensão recursal não deve prosperar, agindo corretamente o Juízo *a quo* ao fixar os honorários advocatícios, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** as **APELAÇÕES CÍVEIS** e a **Remessa Necessária**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

